

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 155

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado a proposta n.º 693-C, renovada pelo actual Ministro da Justiça e dos Cultos, Ex.^{mo} Sr. Dr. João Catanho de Meneses, inteiramente se conforma

com o parecer n.º 765 da anterior comissão de legislação civil e comercial, e entende que lhe deveis dar a vossa aprovação com as modificações constantes dêsse parecer.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 22 de Maio de 1922.

Pedro de Castro. Adolfo Coutinho. Pedro Pita. Feliz de Morais Barreira. Angelo Sampaio Maia.

Senhores Deputados.—A proposta de lei do Sr. Ministro da Justiça não precisa justificação da vossa comissão de finanças, pois tem justificação bastante em todos os documentos que lhe estão apensos.

Não implica a proposta aumento de despesa ou redução de receita, antes representa uma utilidade a sua aprovação.

Nestes termos, o parecer da vossa comissão de finanças é favorável à proposta de lei n.º 57-P.

Sala das sessões da comissão de finanças, 30 de Junho de 1922.

F. G. Velhinho Correia.
Anibal Lucio de Azevedo.
F. C. Rêgo Chaves.
Mariano Martins.
Alberto Xavier (com restrições).
Queiroz Vaz Guedes.
Carlos Pereira.
Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 57 - P

Senhores Deputados.—Renovo a iniciativa da proposta de lei n.º 56-A, referente ao destino e aplicação a dar-se à

parte do produto do trabalho dos presos correccionais reservada para o Estado.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 28 de Abril de 1922.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, João Catanho de Meneses.

N.° 56-A

Senhores Deputados.— Renovo a iniciativa da proposta de lei n.º 693-C, com parecer n.º 765, de 1920-1921.

Em 9 de Setembro de 1921.

O Deputado, Raúl Lelo Portela.

PARECER N.º 765

Senhores Deputados — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado o regulamento do trabalho dos presos correccionais de 21 de Maio de 1920, e verificando a sua falta de precisão no tocante à aplicação a dar à parte do produto dêsse trabalho que, pela Administração e Inspecção Geral das Prisões, deve ser arrecadada para ter o destino legal, estudou com a devida atenção a junta proposta de lei e respectivo relatório, sendo de parecer que aquela deve ser aprovada com as modificações constantes do artigo 3.º, que deverá ficar assim redigido e completado:

Art. 3.º Tudo quanto não fôr aplicado e distribuído, nos termos e pela forma prescrita no artigo anterior, passará, em 30 de Junto de cada um dos referidos anos económicos, para o Cofre Geral do Estado, como compensação da alimentação e sustento por êste fornecido aos aludidos presos.

§ 1.º Ter-se há como, primeiro ano económico, para os efeitos da presente lei, o que decorre de 30 de Junho próximo a 30 de Junho de 1922, devendo es receitas até então arrecadadas considerarem-se como pertencendo todas a este mesmo ano.

§ 2.º A percentagem a entregar ao Estado a título de compensação pela alimentação e sustento dos presos correccionais não poderá em caso algum ser inferior à quarta parte das receitas arrecadadas nos termos do artigo 1.º

Mesquita Carvalho. Vasco Borges. António Dias. Raúl Portela. Angelo Sampaio Maia, relator.

Proposta de lei n.º 693-C

Senhores Deputados.—Convindo regularizar e definir a forma prática de aplicação da parte dos salários dos presos correccionais, que, pelo regulamento do trabalho de 21 de Maio de 1921, no seu artigo 19.º, foi mandada depositar à ordem da Administração e Inspecção Geral das Prisões para lhe dar destino legal, e isto por maneira a que a mesma Administração e Inspecção Geral possa com vantagem para os serviços prisionais a seu cargo ocorrer a todas as despesas previstas e consentidas pelo citado regulamento, desencarregando-se afinal daquela sua obrigação; e

Considerando que uma tal discriminação se impõe com tanta maior vigência, quanto é certo que, a não estar concretamente definido aquele destino, todas as receitas depositadas até 30 de Junho próximo terão de dar entrada nos cofres gerais do Estado, segundo parecer, sob consulta, do Conselho Superior de Fi-

Ouvida a Administração e Inspecção Geral das Prisões e considerando o problema em face das dúvidas por esta suscitadas: tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Todos os depósitos provenientes do trabalho dos presos correccionais, que, nos termos do regulamento de 21 de Maio de 1921, forem feitos na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Administração e Inspecção Geral das contrário. Prisões para se lhes dar o destino legal,

serão em cada ano económico gradualmente arrecadadas e enviadas por esta aos cofres da sua tesouraria privativa, a fim de ali aguardarem a aplicação que lhes for marcada na presente lei, de harmonia com as despesas várias, previstas e consentidas naquele regulamento.

Art. 2.º Do global desses depósitos, assim arrumado e escriturado, serão retiradas, à proporção que se julgar conveniente e mediante processo instruído na Administração e Inspecção Geral das Prisões, que nele lançará sempre parecer, todas as despesa concernentes a carceragens, habitação e fins de utilidade e benefício das cadeias comarcas, que, por simples despacho do Ministro da Justiça forem reputadas urgentes e pelo respectivo processo se mostrar caberem dentro de qualquer daquelas rubricas.
Art. 3.º Tudo quanto não fôr oportu-

namente aplicado e distribuído, nos termos e pela forma prescrita no artigo anterior, passará em 30 de Junho de cada ano para o cofre Geral do Estado, como compensação das despesas de alimentação e sustento por êste feitas com os referi-

dos presos correccionais.

§ único. A precentagem a entregar ao Estado, a título de compensação pela alimentação e sustento, não poderá em caso algum ser inferior à quarta parte das receitas arrecadadas nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em

O Ministro da Justica e dos Cultos, Artur Alberto Comacho Lopes Cardoso.